SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242060 - MA (2026/0271358-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS YWLLYS DA COSTA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOAO ALBERTO ROLIM MESQUITA - MA012015
		LALLESK ROLIM MESQUITA - MA016794
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENA.L. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. DESCUMPRIMENTO CONTUMAZ DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ATOS DE PERSEGUIÇÃO EXTREMA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. REFORÇO ARGUMENTATIVO EXTRAÍDO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALTERAÇÃO SUBJETIVA DO RELATO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*. A impetração originária busca a revogação da prisão preventiva decretada contra o agravante pela prática, em tese, dos crimes de homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado, em contexto de violência doméstica, ou a sua substituição por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a custódia cautelar do agravante encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da gravidade concreta da conduta, do *modus operandi* e do histórico de descumprimento de medidas protetivas de urgência mediante atos de perseguição, bem como se a posterior declaração da vítima sobrevivente afastando a sensação de ameaça tem o condão de revogar a medida extrema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A segregação cautelar foi decretada de forma fundamentada e idônea, sob o o fundamento da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, diante da acentuada periculosidade do agente e da gravidade

Documento eletrônico VDA60888316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: ccad6616-0370-43c7-b2c1-c36f446bdb0d

concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, consistente no planejamento prévio com dissimulação da motocicleta utilizada e disparo de arma de fogo em balneário público contra a ex-companheira e terceira pessoa que veio a óbito.
4. A necessidade da custódia reforça-se pelo histórico de descumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima sobrevivente, caracterizado por comportamentos de perseguição extrema (como invasão de dispositivo telefônico, instalação de rastreador em veículo e cópia não autorizada de chaves da residência), além do registro de processo anterior por violência doméstica no mesmo núcleo familiar.
5. A desconstituição das premissas fáticas firmadas pela Corte de origem para acolher a tese defensiva de ausência de intimações prévias ou de inexistência do histórico de descumprimento e perseguição demandaria o reexame aprofundado do conjunto probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita.
6. Não configura indevida inovação de fundamentos a mera explicitação ou reforço argumentativo efetuado na decisão monocrática a partir de premissas fáticas (descumprimento de ordens judiciais e evasão do local do crime) que já haviam sido expressamente assentadas pelas instâncias ordinárias.
7. A superveniente declaração da vítima sobrevivente afirmando não mais se sentir ameaçada não possui o condão de desconstituir a prisão cautelar, visto que a custódia se apoia em elementos objetivos dos autos, sendo certo que a alteração do relato da ofendida em contexto de violência doméstica e familiar não afasta a avaliação da periculosidade do agente firmada pelas instâncias ordinárias.
8. As condições pessoais favoráveis do agravante não possuem o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva quando presentes seus requisitos autorizadores, mostrando-se insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:28
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: ccad6616-0370-43c7-b2c1-c36f446bdb0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242060 - MA (2026/0271358-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS YWLLYS DA COSTA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOAO ALBERTO ROLIM MESQUITA - MA012015
		LALLESK ROLIM MESQUITA - MA016794
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENA.L. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. DESCUMPRIMENTO CONTUMAZ DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ATOS DE PERSEGUIÇÃO EXTREMA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. REFORÇO ARGUMENTATIVO EXTRAÍDO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALTERAÇÃO SUBJETIVA DO RELATO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*. A impetração originária busca a revogação da prisão preventiva decretada contra o agravante pela prática, em tese, dos crimes de homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado, em contexto de violência doméstica, ou a sua substituição por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a custódia cautelar do agravante encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da gravidade concreta da conduta, do *modus operandi* e do histórico de descumprimento de medidas protetivas de urgência mediante atos de perseguição, bem como se a posterior declaração da vítima sobrevivente afastando a sensação de ameaça tem o condão de revogar a medida extrema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A segregação cautelar foi decretada de forma fundamentada e idônea, sob o o fundamento da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, diante da acentuada periculosidade do agente e da gravidade

Documento eletrônico VDA60451556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: a2b7b5cd-b8bd-4b4b-88f5-286fa06ca69d

concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, consistente no planejamento prévio com dissimulação da motocicleta utilizada e disparo de arma de fogo em balneário público contra a ex-companheira e terceira pessoa que veio a óbito.
4. A necessidade da custódia reforça-se pelo histórico de descumprimento de medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima sobrevivente, caracterizado por comportamentos de perseguição extrema (como invasão de dispositivo telefônico, instalação de rastreador em veículo e cópia não autorizada de chaves da residência), além do registro de processo anterior por violência doméstica no mesmo núcleo familiar.
5. A desconstituição das premissas fáticas firmadas pela Corte de origem para acolher a tese defensiva de ausência de intimações prévias ou de inexistência do histórico de descumprimento e perseguição demandaria o reexame aprofundado do conjunto probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita.
6. Não configura indevida inovação de fundamentos a mera explicitação ou reforço argumentativo efetuado na decisão monocrática a partir de premissas fáticas (descumprimento de ordens judiciais e evasão do local do crime) que já haviam sido expressamente assentadas pelas instâncias ordinárias.
7. A superveniente declaração da vítima sobrevivente afirmando não mais se sentir ameaçada não possui o condão de desconstituir a prisão cautelar, visto que a custódia se apoia em elementos objetivos dos autos, sendo certo que a alteração do relato da ofendida em contexto de violência doméstica e familiar não afasta a avaliação da periculosidade do agente firmada pelas instâncias ordinárias.
8. As condições pessoais favoráveis do agravante não possuem o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva quando presentes seus requisitos autorizadores, mostrando-se insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS YWLLYS DA COSTA LIMA contra decisão monocrática (fls. 162-171), que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada em 28/12/2025 pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, §2º, inciso II e 121, §2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, que denegou a ordem.

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante sustenta que a decisão se baseou em um histórico de perseguição e descumprimento de medidas protetivas inexistente nos autos, uma vez que não há registros de intimações anteriores ou processos pelo art. 24-A da Lei Maria da Penha, ressaltando que a única fonte dessa narrativa foi o depoimento inquisitorial da vítima, a qual já apresentou retratação formal por escrito, afirmando não se sentir ameaçada.

Documento eletrônico VDA60451556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: a2b7b5cd-b8bd-4b4b-88f5-286fa06ca69d

Aponta a valoração assimétrica da palavra da ofendida, insurgindo-se contra a utilização da presunção genérica do ciclo da violência para desconsiderar a declaração de desinteresse da vítima.

Aduz que o réu permaneceu custodiado durante todo o período, sem nenhum registro de contato indevido, o que tornaria a presunção de coação desprovida de base factual (art. 315, § 2º, III, do CPP).

Suscita que a gravidade do *modus operandi* não autoriza a manutenção automática da prisão por longo prazo (há cerca de oito meses), exigindo-se o exame contemporâneo do *periculum libertatis*, sob pena de violação aos arts. 312, § 4º, e 282, § 6º, do CPP.

Afirma a inadequação de registro criminal de 2014 para indicar habitualidade delitiva, asseverando que um fato isolado de mais de onze anos atrás não caracteriza padrão de conduta (Súmula n. 444/STJ).

Alega a ausência de risco à aplicação da lei penal, pontuando que a saída do local do crime logo após o fato não se confunde com fuga do distrito da culpa.

Assevera que a ocorrência de indevida inovação de fundamentos pelo Relator, ao acrescentar a justificativa inédita de um padrão de comportamento voltado a escapar do controle estatal, o que seria vedado pela jurisprudência desta Corte Superior.

Defende a ausência de aderência dos precedentes citados na decisão monocrática e a suficiência das medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP), tais como monitoração eletrônica e proibição de aproximação, por se revelarem proporcionais para resguardar a ordem pública.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao Colegiado para reformar a decisão monocrática e revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

O agravante reitera a fragilidade do decreto cautelar, sustentando que a decisão se apoiou em histórico de perseguição e descumprimento de medidas protetivas inexistente nos autos. Insurge-se contra a valoração assimétrica do depoimento inquisitorial da vítima em detrimento de sua retratação por escrito e aponta a falta de contemporaneidade da medida, mantida há cerca de oito meses sem atos de coação. Por fim, alega a ocorrência de indevida inovação de fundamentos pela decisão monocrática

Documento eletrônico VDA60451556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: a2b7b5cd-b8bd-4b4b-88f5-286fa06ca69d

quanto à intenção de esquivar-se do controle estatal, defendendo a suficiência de cautelares alternativas, como a monitoração eletrônica e a proibição de aproximação, para resguardar a ordem pública.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 109-112; grifamos):

> *Quando da decretação da preventiva, a decisão impugnada – especificamente no tocante ao fumus comissi delicti – remete-se à existência de elementos probatórios (vídeos) que externam a dinâmica dos fatos (teria efetuado disparos de arma de fogo contra a ex-companheira e atingido também outra vítima, que veio a falecer), o que também seria corroborado pelos depoimentos testemunhais, além da presença de exame cadavérico e de lesão corporal a demonstrar a materialidade delitiva.*
> *Tem-se, portanto, a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, não se exigindo, para a decretação da preventiva, um juízo de absoluta certeza, obviamente reservado a uma eventual condenação (STF. 2ª Turma. RHC nº 123.812/DF. Rel. Min. Teori Zavascki, D Je de 17/10/2014; STJ. 6ª Turma. RHC nº 161.173/MS, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, D Je de 6/5/2022).*
> *No tocante ao periculum libertatis, o juízo impetrado motivou a segregação cautelar na necessidade de garantia da ordem pública em razão do modus operandi empregado nos crimes imputados, ou seja, "praticado em local público, mediante extrema violência, causando temor e intranquilidade na comunidade" e, ainda, "também se evidencia a conveniência da instrução criminal, diante do risco concreto de intimidação de testemunhas, considerando o histórico do representado" e "adequada para assegurar a*

Documento eletrônico VDA60451556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: a2b7b5cd-b8bd-4b4b-88f5-286fa06ca69d

aplicação da lei penal, diante da possibilidade concreta de fuga". Ademais, outras cautelares seriam insuficientes, já que o então representado (ora paciente) possui histórico de medidas protetivas de urgência e ações penais anteriores, "circunstâncias que revelam um padrão de conduta violenta e reiterada, reforçando a necessidade da segregação cautelar para resguardar a ordem pública" (ID 169026286 – Processo nº 0807064-45.2025.8.10.0051).
Em seguida, ao apreciar pedido de revogação da preventiva, apresentada pela defesa do ora paciente, o juízo impetrado manteve a segregação, desta feita enfrentando as teses de que a prisão teria sido decretada apenas com base na gravidade abstrata do delito e que o agente teria condições pessoais favoráveis, nos seguintes termos:

> *A alegação defensiva de que a prisão ampara-se apenas na "gravidade abstrata" do delito é frontalmente desmentida pelos fatos concretos extraídos dos autos. A decisão não carece de fundamentação genérica, pois* ***o modus operandi empregado pelo representado revela insensibilidade moral e periculosidade acentuada. O acusado planejou a ação, ocultou sua motocicleta, aguardou o momento oportuno e, em um balneário público, executou friamente uma pessoa e tentou matar sua ex-companheira****. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica ao orientar que "A prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de gravidade em concreto da conduta ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)".*
>
> *A defesa apega-se à tese de que o acusado possui primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Ocorre que, como demonstrado pelo Ministério Público,* ***o réu possui histórico de desobediência a ordens judiciais. A vítima já possuía medidas protetivas deferidas contra ele desde abril de 2025, as quais foram de forma contumaz descumpridas por meio de comportamentos de perseguição extrema (hackeamento de telefone, instalação de rastreador em veículo e cópia não autorizada de chaves da residência). Somado a isso, o réu já respondeu a processo anterior por violência doméstica (Proc. nº 0002619- 03.2014.8.10.0051), o que esvazia a tese de bons antecedentes irretocáveis. A restituição da liberdade do acusado representaria um risco iminente à vida da vítima sobrevivente****, comprometendo a conveniência da instrução criminal. Aplica-se, à perfeição, o entendimento sumulado na jurisprudência pátria de que "As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia".*
>
> *A tese de excesso de prazo formulada pela defesa, sob o argumento de que não havia denúncia oferecida, restou prejudicada, uma vez que o Ministério Público Estadual já ofereceu a respectiva exordial acusatória em 12 de março de 2026.*
>
> *Por fim, diante da patente periculosidade do agente, do histórico de descumprimento de medidas protetivas e da fuga do local do crime logo após as execuções, resta evidente que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (como o monitoramento eletrônico sugerido pela*

Documento eletrônico VDA60451556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: a2b7b5cd-b8bd-4b4b-88f5-286fa06ca69d

> *defesa) revela-se absolutamente insuficiente e inadequada para garantir a ordem pública e resguardar a integridade física e psicológica da ofendida (art. 282, §6º, do CPP).*
>
> *Com efeito, além de, em momento algum, a decisão impugnada ter sido sustentada em antecedente temor da vítima sobrevivente (ex-companheira do paciente) – e para a preventiva, nesta circunstância, é indiferente que tenha posteriormente modificado suas declarações (por razões que somente cabem a ela) –* ***tem-se presente motivação plenamente hábil, conforme o modus operandi empregado (gravidade concreta do delito), segundo a remansosa jurisprudência do STJ*** *(6ª Turma. AgRg no HC 1002636/SP. Rel. Min Antônio Saldanha Palheiro. DJEN de 30/6/2025; 5ª Turma. AgRg no HC 989341/ES. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJEN de 26/5/2025). (...)*
>
> *Por fim, para* ***a decretação da prisão preventiva, sob o enfoque da periculosidade do agente, não se exige a preexistência de condenações transitadas em julgado, mas, apenas, anteriores ou concomitantes registros criminais que indiquem ter habitualidade delitiva*** *(STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 1056904/MG. Rel. Min. Carlos Pires Brandão. DJEN de 10/3/2026).*

Na hipótese dos autos, reitero que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltada a especial gravidade dos fatos, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, consistente no fato de o recorrente ter planejado previamente a empreitada criminosa, ocultando a motocicleta utilizada para se aproximar do local dos fatos e, em via pública, efetuou disparos de arma de fogo que resultaram na morte de uma vítima e na tentativa de homicídio de sua ex-companheira, conduta que revela frieza na execução e acentuada periculosidade.

A esse quadro soma-se o histórico de descumprimento de medidas protetivas de urgência e de perseguição à vítima sobrevivente, além de antecedente por violência doméstica no mesmo núcleo familiar.

Oportuno registrar, quanto à alegação defensiva de ausência de intimações formais prévias ou de processos pelo art. 24-A da Lei Maria da Penha, que o acórdão recorrido assentou expressamente que a vítima já contava com medidas protetivas deferidas desde abril de 2025, as quais foram contumazmente descumpridas mediante atos concretos de perseguição extrema (tais como invasão de dispositivo telefônico, instalação de rastreador em veículo e cópia não autorizada de chaves da residência), além do registro de processo anterior por violência doméstica (Proc. n. 0002619-03.2014.8.10.0051).

Desse modo, desconstituir as premissas fáticas firmadas pela Corte de origem para acolher a tese de inexistência do histórico de descumprimento ou de perseguição demandaria o reexame aprofundado do conjunto probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita.

No caso, tem-se que as circunstâncias descritas demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptas a justificar a segregação cautelar tanto para garantia

Documento eletrônico VDA60451556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: a2b7b5cd-b8bd-4b4b-88f5-286fa06ca69d

da ordem pública quanto para resguardo da integridade física e psicológica da vítima sobrevivente, em linha com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à idoneidade da gravidade concreta do delito e do *modus operandi* como fundamento autônomo para a prisão preventiva.

Nesse sentido, a propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS VIOLENTAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante, no dia 23/2/2025, pela suposta prática do crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica (art. 129, § 13, do Código Penal), custódia convertida, posteriormente, em prisão preventiva. A defesa sustenta a ofensa ao princípio da colegialidade e a ausência de requisitos legais para a custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, pleiteando sua revogação ou substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há três questões em discussão: (i) definir se a decisão monocrática do relator viola o princípio da colegialidade; (ii) analisar se estão presentes os requisitos legais que justificam a prisão preventiva; (iii) verificar a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A decisão monocrática do relator deixa de afrontar o princípio da colegialidade quando fundamentada em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo garantido o reexame da matéria pelo colegiado, mediante agravo regimental, conforme entendimento pacificado (AgRg no HC n. 979.327/AC).*
> *4. A prisão preventiva possui fundamentação idônea, baseada na reiteração de condutas violentas contra a vítima, na reincidência criminal do agravante e na gravidade concreta dos fatos, que envolvem perseguições, ameaças e agressões físicas, configurando risco à integridade da vítima e à ordem pública.*
> *5. A periculosidade do agente e a insuficiência das medidas protetivas previamente impostas justificam a imposição da prisão preventiva como única medida eficaz para cessar a violência, sendo inviável a substituição por medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do CPP.*
> *IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> (AgRg no HC n. 993.540/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO.*

Documento eletrônico VDA60451556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: a2b7b5cd-b8bd-4b4b-88f5-286fa06ca69d

PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus. O agravante busca a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada e mantida com fundamento na gravidade concreta do delito, no modus operandi empregado, na apreensão de arma de fogo e munições e em registros criminais anteriores, está suficientemente motivada à luz dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A manutenção da custódia cautelar encontra amparo em elementos concretos: privação de liberdade e torturas previamente planejadas;reação armada contra agentes estatais durante a abordagem; apreensão de arma de fogo e munições; admissão de "lição" contra a vítima; e registros criminais, todos a evidenciar periculosidade e risco de reiteração. Tais circunstâncias revelam gravidade concreta e justificam a segregação para garantia da ordem pública.

4. As condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 231.986/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026; grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICIDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PACIENTE QUE PERMANEEU FORAGIDO POR MAIS DE 12 ANOS. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. A manutenção da segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Magistrado de origem a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do paciente, extraídas do modus operandi do delito, já que ele desferiu cinco disparos de arma de fogo contra a vítima.

3. Aliás, "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública"

Documento eletrônico VDA60451556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: a2b7b5cd-b8bd-4b4b-88f5-286fa06ca69d

(AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, D Je de 19/12/2022).
4. Não bastasse, foi destacada a fuga do distrito da culpa, ficando registrado que o acusado permaneceu em local desconhecido por treze anos.
5. "É pacífico o entendimento desta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, D Je 13/8/2020).
6. Sobre a contemporaneidade, "a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, nistra Rosa Weber, Primeira Turma, D Je11/2/2021)" (HC 661.801/ SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, D Je 25/6/2021) . Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, D Je de 29/6/2022).
7. Consoante consignado pela Corte local, o acusado permaneceu foragido por cerca de treze anos, evidenciando sua intenção de se esquivar da responsabilização penal. Desse modo, não há se falar em ilegalidade flagrante a ser sanada nesta oportunidade, pois, nos moldes da jurisprudência deste Tribunal Superior, "a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal, seja pela dita ausência de contemporaneidade, seja pelo apregoado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal" (RHC n. 174.115/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, D Je de 29/3/2023).
8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 1.007.684/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; grifamos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado pela suposta prática de homicídio qualificado.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás denegou a ordem de habeas corpus, fundamentando a necessidade da prisão preventiva na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente. 3. O agravante alega constrangimento ilegal pela falta de fundamentação da prisão preventiva e pleiteia a

Documento eletrônico VDA60451556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: a2b7b5cd-b8bd-4b4b-88f5-286fa06ca69d

substituição por prisão domiciliar, em virtude de possuir filho menor que depende de seus cuidados.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há elementos que justifiquem a substituição por prisão domiciliar.
III. Razões de decidir
5. A prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório; seja para a garantia da ordem pública tendo em vista a gravidade concreta evidenciada pelo modus operandi da conduta, consistente em homicídio qualificado pelo motivo fútil, meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, haja vista que, em tese, o agravante teria concorrido para a empreitada criminosa que culminou na execução da vítima, cuja vida foi ceifada por múltiplos golpes de instrumento contundente; seja para assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que ele teria se evadido do distrito da culpa, sendo localizado apenas em outra unidade federativa. Ademais a prisão se justifica diante do risco de reiteração criminosa, tendo em vista que responde por outro crime.
6. A alegação de ser pai de criança que requer cuidados especiais não foi comprovada de forma suficiente para justificar a concessão de prisão domiciliar.
7. Condições pessoais favoráveis, como ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos que recomendam sua manutenção.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que indicam a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 2. A substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar exige prova de ser o único responsável pelos cuidados de menor de 12 anos, o que não ocorreu no caso".
[...]
(AgRg no RHC n. 218.256/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025; grifamos)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta

Documento eletrônico VDA60451556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: a2b7b5cd-b8bd-4b4b-88f5-286fa06ca69d

Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Quanto à alegação de que a saída do local dos fatos não configuraria fuga do distrito da culpa, tendo em vista a residência fixa e os vínculos comunitários do recorrente, tal argumento não infirma a fundamentação da prisão preventiva. As instâncias de origem não se limitaram a invocar abstratamente o risco de fuga, tendo destacado, de forma concreta, que o recorrente se evadiu do local imediatamente após os disparos, circunstância que, somada ao histórico de descumprimento de medidas protetivas e ao padrão de comportamento voltado a escapar do controle estatal sobre a vítima, autoriza a conclusão de que a liberdade do recorrente representa risco efetivo à aplicação da lei penal, não bastando a mera alegação de residência fixa para afastar esse risco quando presentes outros elementos concretos que o corroboram.

Em relação à alegação de que a própria vítima sobrevivente firmou declaração posteriormente, afirmando não mais se sentir ameaçada pelo recorrente, tal circunstância não tem o condão de afastar a necessidade da prisão preventiva. Isso porque, como já ressaltado pelo Tribunal de origem, a decretação e a manutenção da custódia cautelar jamais se fundamentaram no estado subjetivo de temor da ofendida, mas em elementos objetivos extraídos dos autos, notadamente o *modus operandi* do delito, o histórico de descumprimento de medidas protetivas e o risco concreto à ordem pública.

Nesse contexto, eventual modificação posterior do relato da vítima, mostra-se indiferente para a manutenção da medida, sobretudo em contexto de violência doméstica e familiar, no qual a retratação ou a minimização do risco pela própria ofendida, por si só, não afasta a necessidade de proteção estatal nem desautoriza a avaliação de periculosidade já firmada com base em outros elementos dos autos.

Por fim, quanto à alegada inovação de fundamentos pela decisão monocrática, cumpre consignar que esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que *não configura indevida inovação ou complementação de motivação a mera explicitação ou reforço argumentativo extraído dos exatos elementos fáticos e probatórios já expressamente assentados pelas instâncias de origem* (AgRg no RHC n. 181.250/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 23/8/2023; AgRg no HC n. 850.123/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 18/12/2023).

Na espécie, a referência ao comportamento do recorrente voltado a esquivar-se do controle estatal decorre diretamente da premissa fática, soberanamente assentada no acórdão recorrido, de descumprimento contumaz de ordens judiciais (medidas protetivas) e de evasão do local dos fatos, não havendo falar em acréscimo de motivação fática inédita por este Relator, mas em legítima inferência jurídica a partir do quadro probatório delineado pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60451556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: a2b7b5cd-b8bd-4b4b-88f5-286fa06ca69d

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:50
Código de Controle do Documento: a2b7b5cd-b8bd-4b4b-88f5-286fa06ca69d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 242.060 / MA

Número Registro: 2026/0271358-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08094446320268100000 80135762202681000 51 80706445202581000 51 80944463202681000 00

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS YWLLYS DA COSTA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : JOAO ALBERTO ROLIM MESQUITA - MA012015
LALLESK ROLIM MESQUITA - MA016794
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS YWLLYS DA COSTA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : JOAO ALBERTO ROLIM MESQUITA - MA012015
LALLESK ROLIM MESQUITA - MA016794
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:40
Código de Controle do Documento: 286c0c80-332b-4cab-a175-53ae4b72e5f4

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:40
Código de Controle do Documento: 286c0c80-332b-4cab-a175-53ae4b72e5f4